



IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO
DE GESTÃO E PESQUISA



**ILMO. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE.**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01/2020-TP

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA - IBGP**, com sede na Avenida do Contorno, n.º 1.298, Loja 8, bairro Floresta em Belo Horizonte – MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.761.170/0001-30, por sua Diretora de Projetos, Sra. Anna Sophia Candioto Pereira, inscrita no CPF sob o n.º 614.385.886-15, carteira de Identidade n.º MG-3.158.690, residente e domiciliada na Rua Tenente Anastácio de Moura, n.º 221, apto n.º 1203, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Processo referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO NO EDITAL

O Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01/2020-TP em toda sua extensão incluindo os anexos, não faz qualquer menção, bem como não informa o prazo para impugnação do referido Edital, o que vai de encontro ao que dispõe o art. 41 § 1º e § 2º da Lei n.º 8666/93. Desse modo, o referido Edital não indica qualquer prazo de impugnação, a fim de nortear os interessados em participar do ato licitatório.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é relevante esclarecer que, foram direcionados 3 (tres) e-mails e diversas ligações nas datas de 08 e 09 de setembro de 2020, à comissão de licitação do certame supracitado, solicitando esclarecimentos acerca de informações omissas no EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01/2020-TP. Em sequência, serão relacionados cada um dos pontos omissos que deram causa ao envio dos e-mails e ligações solicitando esclarecimentos.

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o IBGP, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epigrafe.

“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público para o provimento de cargos, destinado ao preenchimento de vagas do



IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA



quadro de pessoal efetivo e formação de cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Cascavél/Ceará, conforme Projeto Básico em anexo ao Edital.”

O Edital não traz em seu inteiro teor, nem ao menos nos anexos, a informação acerca do quantitativo de questões a ser elaborada para a etapa de provas objetivas de acordo com cada nível de escolaridade. A ausência de quantitativo de questões impacta diretamente na elaboração proposta de preço que é o objeto do Envelope C que deve ser entregue, junto aos demais envelopes, na sede da Comissão Permanente de Licitação no dia 14/09/2020 as 9hs. Resta claro o quão imprescindível é a indicação no Edital, do quantitativo de questões a ser elaborada para a etapa de provas objetivas, de acordo com cada nível de escolaridade.

A ausência dessa informação implica na falta de parâmetros para que as instituições interessadas em participar da licitação, possam nortear suas propostas de preços com base na isonomia.

A título de exemplo e esclarecimento, se não houver parâmetro, a instituição A pode elaborar proposta de preço com o quantitativo de 20 questões, parâmetro este que a instituição por decisão própria entende como suficiente. Já a instituição interessada B pode elaborar proposta de preço com o quantitativo de 30 questões e, por óbvio, sua proposta será de maior valor, o que pode implicar em sua exclusão da tomada de preços.

Com o intuito de elucidar essa omissão do quantitativo de questões, o IBGP encaminhou e-mail no dia 08/09/2020 à comissão de licitação solicitando esclarecimento e, obteve resposta de cunho totalmente pessoal e sem indicação da informação em algum item do Edital, corroborando assim com o nosso questionamento de omissão editalícia.

A Sra. Nilcirleone Melo de Oliveira, Presidente da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Cascavél/CE, respondeu ao e-mail com a seguinte alegação “ *BOM DIA, A LICITAÇÃO, QUE ESTÁ MARCADA PARA O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2020, AS 09 HORAS, É PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO, QUE NO NESTE EDITAL DO CONCURSO, TERÁ ESSAS QUESTÕES ESPECIFICAS, QUE AO MEU VER, NÃO CABE NO MEU EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA, ONDE O VALOR ESTIMADO SE DÁ PELA QUANTIDADE ESPERADA DE INSCRITOS.*” (Grifo nosso)

Percebe-se que o questionamento não fora respondido objetiva e direcionadamente ao Edital, o que traz impacto direto à instituição interessada em participar da licitação já que, não há parâmetro para que se proceda com a elaboração da proposta de preço em atendimento as exigências do Edital em referência.

Para além, foi questionado por e-mail enviado no dia 09/09/2020 à comissão permanente de licitação, quanto ao que dispõe o item 6.4.1 do EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01.2020-TP, que exige o CRC – Certificado de Registro Cadastral a ser expedido pela Comissão Permanente de Licitação. Todavia no referido edital bem como no termo de referência (Anexo I) não constam o procedimento, método ou meios de realização deste cadastro junto a Comissão Permanente de Licitação.



IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA



Ressalte-se que este Certificado de Registro Cadastral – CRC é item obrigatório do Envelope A – Documentos de Habilitação, portanto é indispensável a orientação editalícia quanto ao procedimento para solicitação e expedição do referido certificado. Ainda assim há omissão no Edital acima indicado quanto ao *modus operandi* de aquisição do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Outro ponto a ser impugnado refere-se a contraditória e excedente exigência constante do item 7.5 do Edital que diz respeito aos atestados de capacidade técnica. Assim dispõe o item 7.5 do EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01.2020-TP “[...] Os atestados deverão ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão e deverão vir acompanhados de cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços.”

Tal exigência de “Os atestados deverão ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão[.]” inviabiliza totalmente a participação de instituições capacitadas com o IBGP que executam objetos de licitações em todo o país. Isto por que, assim como o IBGP, instituições que executam seus trabalhos em todo o país, tomando por base desde a publicação do Edital até a data do ato licitatório, não detém de tempo hábil para providenciar que todos os seus atestados tenham firma reconhecida dos responsáveis dos órgãos público – que em sua maioria em função da pandemia de Covid-19 estão em *home-office* - nos diversos cartórios das Unidades federativas do país.

Salienta-se que, a veracidade das informações prestadas nos atestados de capacidade técnica, absolutamente podem ser testificadas, caso necessário, através de contato direto com o próprio emitente, o que é meio eficaz praticado em diversos processos de licitação por mais variados órgãos em todo o Brasil.

Cabe a apreciação do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)



IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO
DE GESTÃO E PESQUISA



Como podemos notar da leitura do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, depreende-se que a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai (1998) extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falcerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais capacitada e vantajosa para a Administração Pública:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:



IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO
DE GESTÃO E PESQUISA



Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, a medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custobenefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.2.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).



IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO
DE GESTÃO E PESQUISA



Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União por diversas vezes já se manifestou no sentido de que é vedada qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Qualquer restrição constante do edital de licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Inclusive, apenas para demonstrar a importância do princípio, lembramos que a restrição da competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.



IBGP

INSTITUTO BRASILEIRO
DE GESTÃO E PESQUISA



Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, este impugnante Requer o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja alterado, inserindo-se as informações omissas supracitadas sobre prazo para impugnação do Edital, o quantitativo de questões a ser elaborada para a etapa de provas objetivas de acordo com cada nível de escolaridade, sobre o procedimento de solicitação e expedição do Certificado de Registro Cadastral – CRC, bem como retirando-se a exigência excedente e sobrestimada de reconhecimento de firma em cartório da assinatura da autoridade responsável pela emissão dos atestados de capacidade técnica, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as interessadas que atendam o objeto do certame.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

Anna Sophia Candioto Pereira

Diretora de Projetos

RG n.º MG-3 158 690

13.761.170/0001-30

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

AV. DO CONTORNO, 1.298 – LOJA 8

BAIRRO FLORESTA - CEP 30.110-008

BELO HORIZONTE - MG